



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.006255/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.806 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à

contribuição dos segurados, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, na competência 02/2003.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 18/19, que os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados – PLR, sem critérios objetivos para avaliação dos resultados, conforme determina a Lei 10.101/2000, o que demonstra irregularidade e discricionariedade do pagamento relativo à PLR.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 40/65, alegando que já fora fiscalização no período, não havendo possibilidade jurídica de revisão do lançamento, afirma ter ocorrido a decadência, questiona a atribuição de co-responsabilidade aos representantes legais, aduz que a acusação fiscal é improcedente, pois não incide contribuição previdenciária sobre PLR, que fora distribuída de acordo com o desempenho de cada empregado e contrapõem-se à aplicação da taxa Selic.

Foi proferido o Acórdão 16-23.692 - 11ª Turma da DRJ/SP1, fls. 216/231, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão em 5/7/2010 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 234), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/7/2010, fls. 242/275, que contém, em síntese:

Alega que já fora fiscalização no período, não havendo possibilidade jurídica de revisão do lançamento.

Afirma ter ocorrido a decadência nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Argumenta não haver co-responsabilidade dos representantes legais, questionando o relatório Repleg.

Entende não existir obrigação de incluir na GFIP a PLR, pois é inexigível a contribuição sobre os valores pagos a título de PLR, que é verba imunizada pela Constituição, jamais podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo inaplicável a Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, 'j'. Entende que a existência apenas da norma constitucional é suficiente para excluir a PLR do conceito de remuneração. Cita doutrina.

Acrescenta que os critérios da Lei 10.101/2000 são exemplificativos e não taxativos e foram fixados em acordo celebrado entre representantes dos empregados e da empresa.

Entende descabida a aplicação da taxa Selic.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, verifica-se que o único fato gerador apurado pela fiscalização foi o pagamento da PLR em desacordo com a lei.

O Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF de fl. 27 do processo 19515.006257/2008-69, lavrado na mesma ação fiscal, informa que durante a fiscalização foram examinados as folhas de pagamento, GFIPs e comprovantes de recolhimento. Assim, infere-se que houve princípio de recolhimento, pois apenas foram apuradas contribuições sobre verba que o contribuinte não reconhecia como fato gerador de contribuições sociais, atraindo a regra do citado art. 150, §4º.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, como a ciência da autuação ocorreu em 5/10/2008, ela poderia retroagir a setembro/2003, estando decaídas as competências anteriores, o que engloba a competência 02/2003, na qual houve o lançamento.

Logo, declara-se a decadência do crédito tributário lançado.

Diante da declaração de decadência, desnecessário apreciar os demais argumentos apresentados no recurso.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier